

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10711-005978/90-61
ACÓRDÃO Nº : 301.27.779.
SESSÃO DE : 22 de Fevereiro de 1995
RECURSO Nº : 114.609
RECORRENTE : IAB-INDÚSTRIAS DE ADITIVOS DO BRASIL S/A
RECORRIDA : IRF-PORTO/RJ

Importação. Classificação. Terra diatomácea ativada classifica-se no código 3802.90.0104. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília - DF, 22 de Fevereiro de 1995


MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Presidente


JOÃO BAPTISTA MOREIRA - Relator


CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE - Procurador da Faz. Nac.

VISTA EM

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON, MARIA DE FÁTIMA P. DE MELLO CARTAXO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARE. Ausente o conselheiro ISALBERTO ZAVÃO LIMA.

RECURSO Nº : 114.609
ACÓRDÃO Nº : 301-27.779
RECORRENTE : IAB-INDÚSTRIAS DE ADITIVOS DO BRASIL S/A.
RECORRIDA : IRF-PORTO/RJ
RELATOR(A) : JOÃO BAPTISTA MOREIRA.

RELATÓRIO

Adoto o Relatório integrante da Resolução nº 301-823 de fls 105 "et seqs, ut infra:

"A firma IAB INDÚSTRIAS DE ADITIVOS DO BRASIL S.A., através da Declaração de Importação (D.I.) nº 500161/90 (fls. 3/6), submeteu a despacho 77.837 quilos de diatomita, nome comercial DICALITE 341, não ativada, estado físico: sólido, aparência: pó róseo, densidade em kg/m³, úmido: 340, ao amparo da Guia de Importação (G.I.) nº 81-89/2255-7 (fls. 34), classificando o produto no código TAB 2512.00.0100, com alíquota de 15% para o Imposto de Importação (I.I.), sendo N/T para o Imposto sobre Produtos Industrializados (I.P.I.).

Encaminhada a amostra do produto ao Laboratório de Análises (LABANA), este emitiu o Laudo nº 822/90 (fls. 7), declarando tratar-se de "terra diatomácea ativada".

Em ato de revisão aduaneira, o produto foi desclassificado para o código TAB 3802.90.0104, com alíquotas de 40% para o I.I. e zero para o I.P.I., e exigido o recolhimento da diferença do Imposto de Importação e das multas previstas nos artigos 524 e 526, II, do Regulamento Aduaneiro (R.A.), aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, acrescidas dos encargos legais cabíveis.

Não tendo sido cumprida a exigência fiscal de fls. 8, foi lavrado o Auto de Infração nº 297/90 (fls. 1).

Devidamente intimada (fls. 10/11), a autuada, tempestivamente, apresentou impugnação, (fls. 12/25), anexando cópia de documentos (fls. 26/36), de Parecer Técnico (fls. 37/38), de manuais técnicos (fls. 39/43) e do laudo nº 2763/87 (ls. 44), alegando que:

a) a mercadoria desembaraçada foi exatamente aquela a que se referiu a D.I., isto porque, quando do desembaraço, não houve qualquer impugnação quanto à natureza da mesma, configurando-se, portanto, um pretenso erro de direito;

b) em ato revisional de lançamento não há permissibilidade legal para a revisão de erro de direito, frente ao art. 149 do C.T.N. em confronto com os artigos 48, 50 e 53 do D.L. 37/66. A impugnação do valor aduaneiro ou classificação

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 114.609
ACÓRDÃO Nº : 301-27.779

tarifária de mercadoria deverá ser feita no curso da conferência aduaneira, nunca depois de ultimada, conforme art. 50 do Decreto-lei 37/66, com redação dada pelo Decreto-lei nº 2.272/88;

c) pertencendo o lançamento do I.I. à modalidade do lançamento por declaração (C.T.N., art. 147), a revisão de ofício somente será possível nos limites e situações casuisticamente citados no art. 149, incisos IV a VII, do C.T.N., e, entre estas, não se inclui a modificação de classificação na TAB (jurisprudência emanada do T.F.R., conforme decisão que transcreveu às fls. 16/17);

d) segundo as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), só as sílicas fósseis calcinadas em presença de agentes de fritagem como o cloreto e o carbonato de sódio é que seriam ativadas e estariam excluídas da posição 25.12; aquelas sílicas cujas impurezas foram eliminadas por calcinação (sem adição de outras matérias) ou por lavagem com ácido, de forma a não modificar a sua estrutura, continuariam, porém, a classificar-se na referida posição tarifária;

e) no presente caso, o produto importado foi calcinado sem a adição de outras matérias, à temperatura entre 800 C e 1800 C; teve suas impurezas eliminadas e mantida a mesma estrutura molecular, devendo, pois, permanecer na posição 925.12;

f) pelo Laudo de Análise nº 2763/87 (fls. 46), referente a outra importação do produto Dicalite 341, este foi identificado, pelo mesmo laboratório, como terra diatomícea (Kielsegur), classificada na posição 25.12 em face dessa divergência, requer audiência do I.N.T., formulando quesitos.

Por solicitação da autuante (fls. 59), o LABANA emitiu a Informação Técnica nº INF 63/91 (fls. 60/62), esclarecendo que:

a) após a emissão do Laudo de nº 2763/87, citado na impugnação (fls. 22), vários estudos analíticos foram feitos, relacionando-os com literaturas mais recentes, a respeito do produto em questão;

b) desta forma, a conclusão a que se chegou (fls. 7) teve por base não só as pesquisas mencionadas, mas também as considerações contidas nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), vigentes desde dezembro de 1988;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 114.609
ACÓRDÃO Nº : 301-27.779

c) verifica-se que a diatomita que for calcinada em presença de agentes sinterizantes, tais como cloreto e carbonato de sódio é excluído da posição 25.12;

d) a diatomita que for tratada com agentes de caráter alcalino sofrerá alteração em seu valor de pH, fato este confirmado pela literatura enviada pelo próprio interessado (fls. 39); nestas informações lê-se que as diatomitas calcinadas

apresentarão um pH na faixa de 6,7 a 7,5, enquanto aquelas (fluxo calcinadas) submetidas a um processo de calcinação, o qual inclui a presença de outras substâncias (alcalinas), irão ter a faixa de pH elevada para valores entre 9,0 e 10,5;

e) a diatomita em causa foi realmente submetida a um processo de adição de substâncias alcalinas, comprovado pelo elevado valor de PH a que se chegou para a suspensão aquosa analisada;

f) na literatura disponível, vê-se que a diatomita "Dicalite" pode apresentar-se na forma geral, em três tipos: a natural, a calcinada e a fluxo-calcinada. Na obtenção da fluxo-calcinada, a diatomita é calcinada em temperaturas elevadas em fornos rotativos em presença de outras substâncias (agentes fluxantes), sendo posteriormente moída e classificada;

g) a literatura apresentada pela autuada (fls. 42), relacionada com o produto Dicalite 341, define o mesmo como sendo uma diatomita "fluxo-calcinada", confirmando, mais uma vez, o tratamento a que foi anteriormente submetido o produto importado;

h) submetido o produto em causa a uma análise cristalográfica por difratometria de raios-x, concluiu-se que a amostra teve sua estrutura modificada após o processo de calcinação pelo qual passou; e

i) uma vez de posse dos resultados analíticos interpretados segundo as NESH, ficam ratificados os termos do Laudo emitido (fls. 7).

Na réplica (fls. 64/67), a AFTN autuante informou que:

a) a revisão do despacho aduaneiro ampara-se no art. 149 da Lei nº 5.172/66 (CTN), bem como no art. 54 do Decreto-lei 37/66, modificado pelo art. 2o. do Decreto-lei nº 2472/88, por se tratar de lançamento por declaração;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 114.609
ACÓRDÃO Nº : 301-27.779

b) o desembaraço se deu sob condição. A importadora assinou termo de responsabilidade (no quadro 24 da D.I.) de acordo com a IN/SRF nº 14/85; com este procedimento, não houve mudança de critério para a cobrança do crédito tributário em pauta;

c) o prazo decadencial para a revisão do despacho aduaneiro é de 05 (cinco) anos, contados da data do fato gerador, de acordo com o parágrafo único do art. 149 combinado com o art. 173 do C.T.N. e art. 54 do DL 37/66, com a redação do art. 2º do D.L. 2472/88; e

d) de acordo com a INF nº 63/91, que ratifica os termos do Laudo nº 822/90 (fls.7), mantém o auto de infração lavrado e acha desnecessário o pronunciamento do I.N.T.

A autoridade "a quo", às fls. 70, assim decidiu:

"REVISÃO. Desclassificação tarifária do produto de nome comercial Dicalite 341, em face do resultado do exame laboratorial. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Tendo a Recorrente, desde a impugnação protestado para que seja ouvido o Instituto Nacional de Tecnologia, para que seja esclarecida a identificação correta do produto importado, votou no sentido de que o presente julgamento seja transformado em diligência, através da repartição de origem, junto ao I.N.T., intimadas as partes a apresentarem os quesitos que julgarem necessários ao deslinde da questão.

Houve laudo do INT às fls. 122 à 125:

"Observação: O Sr. Inspetor da Alfândega no Porto do Rio de Janeiro solicitou deste Instituto, mediante Ofício nº 18/SESIT de 11/08/93, um parecer técnico sobre produto "Dicalite 341" com a finalidade de dirimir dúvidas sobre o correto enquadramento tarifário da mercadoria, através da resposta aos seguintes quesitos:

- 1) Nas normas relativas à classificação tarifária das diatomitas, o cloreto de sódio e o carbonato de sódio são mencionados como "agentes sinterizantes". O que significa o termo sinterizante?
- 2) Com que objetivo esses agentes são usados no tratamento das diatomitas e quais as alterações causadas?

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 114.609
ACÓRDÃO Nº : 301-27.779

3) Indicar as faixas de pH apresentadas pelas diatomitas abaixo relacionadas, indicando a literatura técnica consultada:

- a) diatomitas naturais;
- b) diatomitas cujas impurezas tenham sido eliminadas por calcinação (sem adição de outras matérias); e
- c) diatomitas submetidas a um processo de calcinação, o qual inclui a presença de substâncias alcalinas.

4) A simples calcinação de diatomita sem a presença de sinterizantes, levaria a um produto final com reação alcalina?

Em caso afirmativo., qual a faixa de pH apresentada pelo produto.

5) O fato de o produto em causa apresentar propriedade descorantes não indicaria tratar-se de um produto ativado? Justificar.

6) Métodos físicos, tais como, a potencialidade e a análise cristalográfica por difração de raios-x não poderiam ser utilizados para uma avaliação de modificação química do produto em questão? Justificar.

7) É possível a uma diatomita que sofreu um tratamento apropriado (térmico, químico, et.) apresentar duas faixas tão distintas de pH (diatomita calcinada pH 6.7-7.5 e diatomita fluxo-calcinada: pH 9.0-10.5) sem que tenha ocorrido nenhuma modificação na sua estrutura? Justificar.

8) Pode a modificação da estrutura amorfa em estrutura cristalina da cristobalita ser observada mediante análise por difração de raios-x? Justificar.

9) A modificação da estrutura amorfa em estrutura cristalina da cristobalita inviabiliza a sua conceituação como natural? Justificar.

10) Tendo em vista que as NESH, na posição 3802, considera ativados os materiais que sofreram modificação estrutural por tratamento apropriado, (térmico, químico, etc.), informar se o produto, objeto da discussão, é ativado à luz do texto da posição acima. Justificar.

O Instituto Nacional de Tecnologia, apresenta as seguintes respostas aos quesitos:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 114.609
ACÓRDÃO Nº : 301-27.779

1) O termo "Sinterizante" associado a um elemento ou substância química refere-se a um agente que adicionado ou contido como impureza em um material, promove ou auxilia o processo de sinterização. O termo "Sinterização" é definido como as transformações que ocorrem em um determinado corpo durante o processo de tratamento térmico, relacionadas à mudanças no tamanho e forma do grão e no tamanho e forma dos poros. Isto tem como consequência a transformação de um corpo originalmente poroso em um corpo denso e resistente.

2) No caso específico das diatomitas, o uso de fundentes ou "agentes sinterizantes" como carbonato e cloreto de sódio, simultaneamente à etapa de calcinação, tem como efeito um aumento no tamanho das partículas por sinterização, resultando em um produto com maior resistência mecânica, mais denso, com maior alvura (brancura) e brilho e menor área específica do que a diatomita natural ou aquela simplesmente calcinada. O objetivo deste tratamento é melhorar e controlar as propriedades filtrantes do produto cuja maior utilização industrial é como auxiliar de filtração.

3) As faixas de pH encontradas na literatura relacionada ao final deste parecer são:

- a) diatomita natural - 6,0 a 8,0
- b) diatomita calcinada - 6,0 a 8,0
- c) diatomita calcinada em presença de fundentes - 8,0 a 10,0.

4) Considerando-se que a medida do pH acima do valor neutro - 7,0 indica o caráter básico (alcalino) de uma substância, de acordo com as informações dadas no item anterior, tanto a diatomita natural quanto os tipos comerciais possuem pH acima de 7,0, ou seja, a faixa de pH inclui valores alcalinos, sendo que a diatomita fluxo-calcinada tem sua faixa de pH totalmente situada na região alcalina.

5) Não. A diatomita natural possui alta capacidade absorviva por ter uma porosidade de 80 a 90%. Este imenso vazio é formado por bilhões de interstícios microscópicos que retém partículas em suspensão nos líquidos. Assim sendo, a diatomita mesmo sem sofrer um processo de calcinação ou uso de fundentes, possui a capacidade intrínseca de reter partículas em suspensão nos líquidos.

6) Métodos potenciométricos como a medida de pH, já citado anteriormente, não são totalmente válidos para diferenciar as modificações sofridas pelas diatomitas. A difração de raio-x seria o método experimental apropriado pois a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 114.609
ACÓRDÃO Nº : 301-27.779

diatomita natural pura, em termos cristalográficos, consiste de sílica amorfa (não cristalina) hidratada. Com o aquecimento (calcinação) a sílica se transforma em formas cristalinas termodinamicamente estáveis, sendo que no caso das diatomitas há o surgimento de cristais de cristobalita nas temperaturas usualmente utilizadas para a calcinação.

7) O aumento do pH deve-se exclusivamente a presença de íons sódio que foram adicionados à diatomita natural sob a forma de carbonato ou cloreto. Em sua forma natural, a presença de impurezas é responsável, em certos casos, por uma variação do pH entre 6,0 e 8,0, diz a literatura, mantida esta faixa durante a calcinação. Quando a calcinação ocorre em presença de carbonato ou cloreto de sódio, a faixa de pH é deslocada para a região de alcalinidade (basicidade) maior.

8) Sim. Através da análise por difração de raios-x é possível detectar a mudança da fase amorfa para a cristalina, uma vez que esta última apresenta reflexões basais bem definidas, enquanto que a amorfa não apresenta nenhuma reflexão basal.

9) Sim, uma vez que há alteração da composição de fases presentes no produto natural.

10) Para que pudéssemos atestar se o produto em análise - DICALITE 341 - é natural ou sofreu algum tratamento, foram realizadas as seguintes análises - difração de raios-x, área específica, pH e teor de sódio. Os resultados constantes dos anexos, parte integrante deste parecer, indicam tratar-se de um produto que sofreu um tratamento térmico e químico, ou seja, calcinação e adição de um sal de sódio, os quais transformaram a diatomita natural em um produto com

estrutura cristalográfica e composição química diferente, provavelmente fluxo-calcinado. Assim sendo, de acordo com as NESH posição 3802, o produto é ativado”.

Com tempestividade, foi interposto o recurso de fls “et seqs”, que leio para meus pares.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 114.609
ACÓRDÃO Nº : 301-27.779

VOTO

Tendo em vista a coincidência de conclusões dos laudos LABANA e INT de que se trata de um produto ativado ele se classifica no código TAB 3802.90 0104

Destarte, nego provimento ao recurso

Sala das Sessões, em 22 de Fevereiro de 1995

JOÃO BAPTISTA MOREIRA - RELATOR